



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.002043/2003-11
Recurso nº 150.686 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.871 – 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ -
ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

IRPJ - DECADÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima (Suplente Convocado), Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente) e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 101-96.373, da Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em sessão de 18 de outubro de 2007.

Em procedimento de revisão de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, foi lavrado contra o contribuinte, Auto de Infração (fls.02/07) exigindo IRPJ no valor de R\$ 230.667,33, referente ao exercício de 1999. Fundamenta a fiscalização que, ao optar pelo Lucro Presumido, o contribuinte deveria ter adicionado à base de cálculo do imposto o lucro inflacionário de períodos anteriores.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 109/112) na qual aduziu, em síntese:

- i. Decadência do tributo, alegando a incidência do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional para determinação do *dies a quo* do prazo decadencial, haja vista se tratar de lançamento por homologação.

Sobreveio o acórdão 10.313 de nº (fls. 163/167) da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: ***Decadência. Lançamento p/ Homologação. Norma Geral.***

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 171/177), no qual reiterou os termos da Impugnação. Em complemento, alega ter realizado pagamento parcial mediante parcelamento de débito fiscal, corroborando a necessidade de se aplicar o artigo 150, §4º do diploma tributário nacional para determinação do *dies a quo* do prazo decadencial. Nesta oportunidade, também apresentou novos documentos para comprovação do alegado (fls. 178/204).

Na sequência, foi proferido o acórdão de nº 101-96.373, da Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, reconheceu a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte e deu provimento ao recurso voluntário.

IRPJ - DECADÊNCIA — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é contada de acordo com os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando violação ao artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, vez que não existe pagamento antecipado do imposto.

Em exame de admissibilidade às fls. 223 foi dado seguimento ao recurso especial.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 227/232.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e foi objeto de despacho de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, a controvérsia cinge-se a determinação do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se pela regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ou se pela regra do artigo 173, inciso I do referido Código.

Bom esclarecer que a peculiaridade do presente caso é que o prazo decadencial reporta-se ao reconhecimento que a fiscalização entendeu ser devido relativamente ao lucro inflacionário de períodos anteriores que deveriam ter sido adicionados à base de cálculo do ano-calendário de 1998, quando o contribuinte optou pelo lucro presumido.

Aduz a Fazenda Nacional que no caso em tela, em razão da total ausência de pagamento, não se trata de lançamento por homologação, mas sim lançamento de ofício, consoante artigo 149, V do Código Tributário Nacional, razão pela qual aplicável ao caso a

regra do artigo 173, I e não a regra do artigo 150, § 4º, ambos do referido Código. Nas palavras da recorrente às fls. 217:

“(…) Por outro lado, não havendo pagamento antecipado do tributo pelo sujeito passivo, tem se firmado o entendimento de que o prazo decadencial deixa de ser aquele previsto pelo art. 150, §4º do CTN, passando a ser regido pela regra geral prevista no art. 173, I do CTN, que estipula que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter se efetuado.

Observe-se que, não tendo ocorrido o recolhimento antecipado do tributo, não há o que homologar, passando a fluir, a partir da omissão do contribuinte, o prazo de 5 anos para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de ofício, no termos no art. 149, V do CTN.”

Em suas contrarrazões, o contribuinte alega em sua defesa:

- i. Houve o recolhimento antecipado do tributo mediante a adesão ao REFIS;
- ii. A ausência do pagamento do imposto não desnatura a natureza do lançamento por homologação.

Argumenta o contribuinte que a ausência do pagamento do imposto não desnatura a natureza do lançamento por homologação, incidindo, invariavelmente, o artigo 150, §4º no que tange a definição do *dies a quo* para o prazo decadencial, isto é, independente de pagamento parcial. Todavia, diante de entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de-se-lhe aplicar, por força regimental.

Tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo

Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Portanto, a premissa fundamental que cinge a presente demanda não está em simplesmente verificar se o tributo é sujeito ao lançamento por homologação ou de ofício, e sim em analisar conjuntamente tal fator com a existência ou não de pagamento parcial do imposto.

Nesse sentido, bem se posicionou a Fazenda Nacional em seu Recurso Especial ao apontar a necessidade de se considerar a existência de recolhimento parcial, necessidade esta que não existia quando proferido o acórdão.

No que tange ao caso concreto, compulsando os autos, verifiquei nos documentos acostados junto ao Recurso Voluntário (fls. 178/192) a existência de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que consubstancia em tese a existência de pagamento parcial. Especificamente às fls. 178 tem-se para o Código de Receita 289 (IRPJ) os saldos originais consolidados no REFIS, referentes aos períodos de apuração dos 4 trimestres de 1998. Constatei, também, que o valor incluído no REFIS é exatamente o valor declarado nos respectivos trimestres na DIPJ do contribuinte, colacionada às fls. 118/121. Nesse passo, deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, proponho Negar Provimento ao Recurso Especial da d. Fazenda Nacional.

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2014

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias